

Projeto de Lei Complementar Nº 45/04



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.713

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DO TRANSPORTE - FET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 08/04
De 09/11/2004
Lei Complementar

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENV. URBANO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) INÉS ARRUDA

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

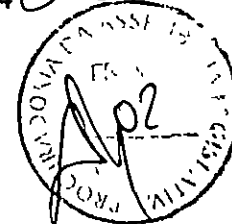
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



INCLUI-SE NO EXPEDIENTE

EM 06/10/2004

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 6.713, de 21 de setembro de 2004

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera da Lei Complementar nº45, de 15 de julho de 2004

O incluso Projeto de Lei dispõe sobre alteração à Lei Complementar nº 45, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Transporte –FET

Em face da criação do Fundo Estadual de Transportes, pela Lei Complementar acima referida, foi dada a incumbência de se propor uma Política Estadual de Transportes, com a correspondente melhora dos serviços, reforma dos modelos estruturais, manutenção e aparelhamento dos sistemas de transportes do Estado, visando modernizá-lo em sua infra-estrutura física

O trabalho a ser desempenhado pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes – FET será fundamental ao atendimento das diretrizes definidas para o crescimento do nosso Estado, motivando o desenvolvimento técnico do sistema estadual de transportes, contemplando-o em todos os seus modais

Tendo como fulcro o atendimento dessa meta, imprescindível se torna a realização de pequena alteração em dispositivo constante do instrumento legal sob comento, para fazê-lo contemplar, também, um outro importante sistema de transporte do Estado que quedou-se olvidado, qual seja, o sistema aquaviário do Ceará, através de seu terminal portuário

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARA
NESTA

W. Cals



ESTADO DO CEARÁ

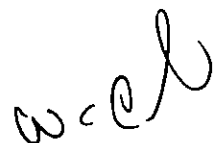


Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, a prestimosa colaboração no sentido de colocá-la em tramitação em regime de urgência, diante do relevante interesse que ostenta, em prol do melhoramento da Administração

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, e a seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

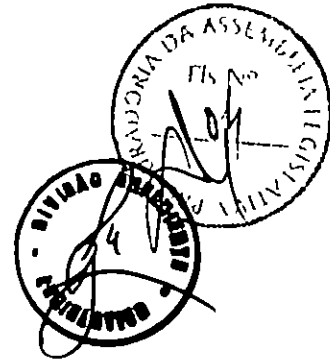
aos 21 de PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
setembro de 2004


LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Transporte – FET, e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação

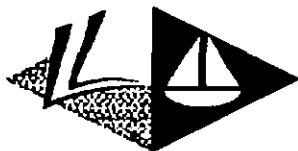
“Art. 1º

VI – manutenção dos terminais portuários pertencentes ao Estado do Ceará, integrantes do sistema aquaviário do Estado, compreendendo

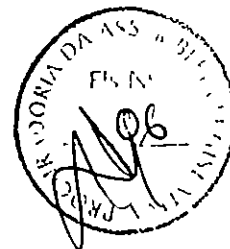
- a) manutenção corretiva e preventiva das vias de acesso às instalações dos terminais portuários,
- b) sinalização das vias de acesso às respectivas instalações,
- c) segurança patrimonial e operacional das respectivas instalações, no que pertine ao atendimento das exigências do sistema internacional de segurança dos portos, regulado pela CONPORTOS,
- d) aquisição de equipamentos de controle de entrada e saída de veículos, cargas e pessoas dos respectivos terminais,
- e) ações que visem restaurar e preservar a qualidade do meio-ambiente existente nas áreas de entorno dos terminais portuários” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

wceh



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.713

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 13/10/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0207/04

Mensagem 6.713

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 713 apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *“ Altera dispositivo da Lei Complementar nº 45, de 15 de junho de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Transporte – FET, e dá outras providências ”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

“ O incluso Projeto de Lei dispõe sobre alteração à Lei Complementar nº 45, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Transporte – FET ”

Em face da criação do Fundo Estadual de Transportes, pela Lei Complementar acima referida, foi dada a incumbência de se propor uma política Estadual de Transportes, com a correspondente melhoria dos serviços, reforma dos modelos estruturais, manutenção e aparelhamento dos sistemas de transportes do Estado, visando modernizá-lo em sua infra-estrutura física

O trabalho a ser desempenhado pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes – FET será fundamental ao atendimento das diretrizes definidas para

o crescimento do nosso Estado, motivando o desenvolvimento técnico do sistema estadual de transportes, contemplando-o em todos os modais,

Tendo como fulcro o atendimento dessa meta, imprescindível se torna a realização de pequena alteração em dispositivo constante do instrumento legal sob comento, para fazê-lo contemplar, também um outro sistema de transporte do Estado que ficou-se olvidado, qual seja, o sistema aquaviário do Ceará, através do seu terminal portuário ”

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao propor alteração no o FET – Fundo Estadual de Transporte, incluindo o sistema aquaviário do Estado, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que

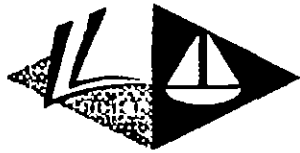
disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SEINFRA – SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

O Projeto de Lei sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de outubro de 2004


José Leite Jucá Filho -

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

10



MENSAGEM N.º 6.713

Designo Relator o Sr. Deputado Melão Feido

Comissão de Justiça, em 19 de 10 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

- Parecer Favorável

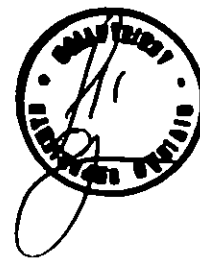
[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 19 DE Outubro DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 19 de Outubro de 2004

[Signature]
PRESIDENTE

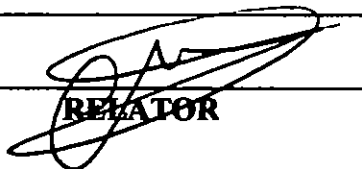


PARECER FINAL

MATÉRIA Mensagem 6.713 - altera dispositivo da lei complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, que dispõe sobre o fundo estadual de transporte - FET e da buítrous providências.

RELATOR Deputado Marcos Favores

PARECER Favorável.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO com o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA Departamento legislativo.

Fortaleza, 22 de 10 2004


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO
Conjunta Serviço Público e Orçamento
PARECER

MATÉRIA: *Mensagem nº 6.713 de autoria do Poder Executivo – Altera dispositivo da Lei complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Transporte - FET, e dá outras providências.*

RELATOR: JOÃO JAIWIS

PARECER: Favorável

Fortaleza, 9 de 11 de 2004

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado

Fortaleza, 9 de novembro de 2004

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 09 de novembro de 2024

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 09 de novembro de 2024

1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.713/04

Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 45, de 15 de julho de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Transporte – FET, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n.º 45, de 15 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

...

VI – manutenção dos terminais portuários pertencentes ao Estado do Ceará, integrantes do sistema aquaviário do Estado, compreendendo:

a) manutenção corretiva e preventiva das vias de acesso às instalações dos terminais portuários;

b) sinalização das vias de acesso às respectivas instalações,

c) segurança patrimonial e operacional das respectivas instalações, no que pertine ao atendimento das exigências do sistema internacional de segurança dos portos, regulado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS;


d) aquisição de equipamentos de controle de entrada e saída de veículos, cargas e pessoas dos respectivos terminais;

e) ações que visem restaurar e preservar a qualidade do meio-ambiente existente nas áreas de entorno dos terminais portuários” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de novembro de 2004

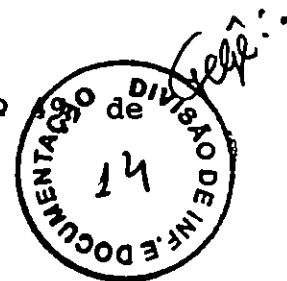
 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei Complementar.
EM: 22 / 11 / 04
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Complementar nº
22.11.04



AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO OITO

Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 45, de 15 de julho de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Transporte – FET, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O inciso VI do art. 1.º da Lei Complementar n.º 45, de 15 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

...

VI – manutenção dos terminais portuários pertencentes ao Estado do Ceará, integrantes do sistema aquaviário do Estado, compreendendo:

a) manutenção corretiva e preventiva das vias de acesso às instalações dos terminais portuários,

b) sinalização das vias de acesso às respectivas instalações;

c) segurança patrimonial e operacional das respectivas instalações, no que pertence ao atendimento das exigências do sistema internacional de segurança dos portos, regulado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS;

d) aquisição de equipamentos de controle de entrada e saída de veículos, cargas e pessoas dos respectivos terminais,

e) ações que visem restaurar e preservar a qualidade do meio-ambiente existente nas áreas de entorno dos terminais portuários” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de novembro de 2004

DEP MARCOS CALIS
PRESIDENTE

DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE

DFP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO

DEP GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

AGENCIA DE
L. 08 DE 9
11/04
Guaracá

E. N. Comp. 49.
PUBL. ADA. 34 11 11 104.
Guaracá

ARCHIVE SE
DIV. EX. 9 2 05
Guaracá

